



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1600157 - SP (2016/0106196-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTRO(S) - DF021429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ART. 1º. DA LEI N. 6.838/1980. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIMENTO DO FATO PELO ÓRGÃO DE CLASSE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, conforme o art. 1º da Lei n. 6.838/1980, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a extinção da punibilidade se dá com o conhecimento do fato pelo órgão de classe e não pela data da ocorrência. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1600157 - SP (2016/0106196-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTRO(S) - DF021429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ART. 1º. DA LEI N. 6.838/1980. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIMENTO DO FATO PELO ÓRGÃO DE CLASSE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, conforme o art. 1º da Lei n. 6.838/1980, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a extinção da punibilidade se dá com o conhecimento do fato pelo órgão de classe e não pela data da ocorrência. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que a Corte de origem proceda à nova análise da prescrição na hipótese em tela.

Defende, em síntese, que a rediscussão sobre a data em que o Conselho de Medicina tomou conhecimento dos fatos é pretender reexaminar elementos trazidos durante a instrução processual, o que incidiria no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, que os laudos foram elaborados em 1969 e 1971, a prescrição consumou-se em 1976, nos moldes do código profissional vigente à

época dos fatos.

Verbera que o termo inicial da prescrição é a data da ocorrência do fato, ou seja, em maio 1985, com a publicação do livro "BRASIL NUNCA MAIS", portanto, em novembro de 1990, já havia ocorrido a prescrição.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem consignou que o termo inicial para o prazo prescricional da pretensão punitiva relacionada a infrações disciplinares de profissionais liberais deve ser aquele da verificação do fato, ou seja, a data de sua ocorrência. Confira-se (e-STJ fls. 1.124-1.125):

Cumpra recordar, outrossim, constituir a prescrição expressão de segurança jurídica, fundada na ideia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento. Da análise dos aludidos dispositivos entende-se que o termo inicial para o prazo prescricional da pretensão punitiva relacionada a infrações disciplinares de profissionais liberais, deve ser aquele da verificação do fato, ou seja, de sua ocorrência. Entendo que, muito embora os fatos em questão tenham sido praticados em período nebuloso da história nacional, o caso em tela não equivale às hipóteses em que vem sendo reconhecida a imprescritibilidade pela jurisprudência atual, quais sejam, nas pretensões de reparação decorrente de afronta a direitos fundamentais pelo próprio Estado, no período do Regime Militar. Ressalte-se que a pretensão ora deduzida equivale à possível restrição ao direito individual de exercer uma profissão. [...]

No caso em tela, considerando-se que: 1) os fatos objeto do processo administrativo disciplinar deram-se em 04.08.69 e 16.04.71; e 2) o recebimento da representação pelo CREMESP deu-se em 05.11.90 - conclui-se que, nesse momento, a pretensão punitiva já havia sido alcançada pela prescrição.

Nesse contexto, entendo configurada a inércia dos Conselhos em questão, para exercer a pretensão punitiva dentro do prazo legal.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, conforme o art. 1º da Lei n. 6.838/1980, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a extinção da punibilidade se dá com o conhecimento do fato pelo órgão de classe e não pela data da ocorrência.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 6.838/1980. DIES A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DO FATO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu estar prescrita a pretensão punitiva da autarquia federal, porquanto ultrapassado o quinquênio prescricional estabelecido no art. 1º da Lei 6.838/1980 quando da representação do "Grupo Tortura Nunca Mais" ao CRM/SP, em novembro de 1990.
2. O comando inserto no artigo 1º da Lei 6.838/1980 não estabelece ser a data do fato o parâmetro a ser considerado para a observância do início da prescrição, mas sim a data em que ocorreu a verificação do fato. Nesse sentido: REsp 1.263.157/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11.3.2015.
3. Nota-se que foi com base nos elementos cognitivos dos autos que a Corte local entendeu que houve a "verificação do fato" pela entidade responsável com a publicação de matérias em revistas e jornais de circulação nacional durante os anos de 1977 a 1980, além da edição do livro "Brasil Nunca Mais" em maio de 1985.
4. Para acolher a pretensão recursal, com alteração do dies a quo do prazo prescricional, necessário seria examinar o conjunto fático-probatório dos autos, a fim de perquirir o momento exato em que teria ocorrido a "verificação do fato", tarefa impossível nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1.653.646/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ART. 1º. DA LEI 6.838/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1º. da Lei 6.838/1980, a competência para o exercício do direito de investigar e punir o profissional liberal é do Conselho Profissional no qual aquele se encontra inscrito, e o início do prazo prescricional se dá pela verificação do fato pelo órgão de classe.
- 2. No caso, não ocorreu a extinção da punibilidade prevista no artigo 1º. da Lei 6.838/1980, pois a verificação do fato pelo Conselho Regional de Medicina se deu em 2 de julho de 2001 e a instauração do processo ético-disciplinar ocorreu no referido mês.**
3. Recurso especial provido.
(AgRg no AREsp 280.862/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DO FATO.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes aclaratórios como Agravo Regimental.
- 2. O termo a quo do prazo prescricional, para fins de sanção disciplinar, é a data em que a Administração tem ciência do fato. Precedentes do STJ.**
3. Agravo Regimental não provido.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.174.637/RS, Rel. Min. HERMAN

No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou prescrita a pretensão de punibilidade tomando por termo inicial a data dos fatos, ocorridos em 1969 e 1971.

Nesse contexto, deve-se manter a decisão agravada para que o Tribunal de origem adeque-se à interpretação dada por esta Corte de Justiça ao disposto no art. 1º da Lei n. 6.838/1980, no que tange à expressão "verificação do fato", como sendo a data de ciência do fato pelas entidades de fiscalização e proceda à nova análise da prescrição na hipótese em tela, com base no entendimento supra explicitado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.600.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0106196-3

Número de Origem:

00003163219974036100 200203990406988 3163219974036100 836554 9700003167

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTRO(S) - DF021429

RECORRIDO : PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO(S) - SP165381

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTRO(S) - DF021429

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2021